



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira

Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE

CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195

C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

TERMO DE REFERÊNCIA



Câmara Municipal de Ferreiros

Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE

Fone: (81) 3657-1195



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira

Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE

CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195

C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

- 1.1.** Contratação de serviços de assessoramento e consultoria jurídica, na área de licitações e contratos, auxiliando na implementação da Nova Lei de Licitações - Lei 14.133/2021, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no presente Termo de Referência.

1.2. DESCRIÇÃO DETALHADA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- a) Assessoramento jurídico à Câmara Municipal de Ferreiros-PE, nos assuntos pertinentes às contratações de serviços e compras públicas deste poder legislativo;
- b) Auxiliar na elaboração do decreto/lei de regulamentação da nova lei de licitações 14.133/21;
- c) Acompanhar e colaborar na formulação de documentos referentes à Comissão Permanente de Licitações, incluindo Pregões;
- d) Analisar e acompanhar presencialmente os procedimentos licitatórios na fase interna e externa, durante o período de transição das normas da Lei 8.666/93 para a Lei 14.133/21 em todas as modalidades;
- e) Assessorar juridicamente a Câmara Municipal de Ferreiros -PE, visando a elucidação de dúvidas e elaboração de documentos relacionados à aquisições de materiais e serviços, e nas questões pertinentes à gestão de contratos.
- f) Orientar na elaboração de rotinas e procedimentos relacionados às atividades do setor de licitações da Câmara Municipal de Ferreiros -PE;
- g) Orientar, do ponto de vista técnico, para a correta elaboração de Termos de Referência, a partir das especificações de compras e serviços construídas pelos servidores responsáveis;
- h) Orientar para a correta análise na formação de preço de referência;
- i) Orientar, esclarecer e assessorar no que se refere ao planejamento e organização das rotinas preparatórias das licitações, com base nas Leis nº 8.666/93, nº10.520/02, e alterações posteriores, até a publicação dos editais ou ratificação;
- j) Orientar tecnicamente a formalização dos processos de dispensa e inexigibilidades de licitação;
- k) Participar de reuniões internas da Câmara Municipal de Ferreiros - PE, quando solicitado, com vistas a tratar de assuntos relacionados a aquisições de materiais e serviços de interesse público;
- l) Realizar visitas técnicas regulares semanais, seguindo programação de dois dias por semana;
- m) Atender emergencialmente a Câmara Municipal de Ferreiros - PE, seja por meio de consultas telefônicas, vídeo-conferência, ou por meio dos sistemas de comunicação disponíveis, sempre que for necessário;

Câmara Municipal de Ferreiros
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE
Fone: (81) 3657-1195



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira

Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE

CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195

C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

- n) O serviço será prestado Home Office, como também, presencialmente durante a visita semanal;
- o) Emitir pareceres fundamentados no que concerne à elaboração de editais, minutas de contratos e quanto à legalidade dos processos de aquisições, tanto de materiais quanto de serviços, sempre que solicitado;
- p) Prestar consultoria jurídica e assessorar na emissão de pareceres
- q) Orientar na correta resposta a procedimentos recursais e impugnações apresentados à CPL concernentes aos certames licitatórios e procedimentos administrativos.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. A contratação de um escritório de advocacia ou advogado na prestação de serviços advocatícios tem como intuito primordial atender as recomendações da legislação, dos órgãos de controle e princípios da administração pública.

2.2. Ademais, vislumbra-se que os serviços técnicos profissionais especializado no ramo de assessoria e consultoria jurídica em Licitações e Contratos também terá a atribuição de realizar o controle prévio das situações relacionadas aos processos das contratações, elencando-se, entre outras peculiaridades, a análise dos seguintes tópicos: o objeto da contratação; o prévio planejamento; a utilização da modalidade licitatória adequada; a justificativa acerca da viabilidade da contratação e dos resultados pretendidos; a adequação dos normativos que disciplinam a contratação; o cumprimento do princípio da padronização; a observância do parcelamento ou, ainda, a existência de justificativa acerca da divisão da licitação em grupos/lotas; o cumprimento das regras acerca da participação de entidades de menor porte; e a adequação da utilização do sistema de registro de preços, e a utilização da Nova Lei de Licitações, quando for o caso.

2.3. A contratação revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público desta Casa Legislativa, tendo em vista a implementação da nova Lei de Licitações, Lei 14.133/2021. Objetivando assim, a devida orientação, assessoria e consultoria jurídica em Licitações aos servidores públicos que atuam nas respectivas áreas.

2.4. Por fim, a contratação de uma empresa ou pessoa física de consultoria e assessoria jurídica na área do Direito Público possibilitará a correta tramitação da Comissão Permanente de Licitações, em conformidade com os padrões fixados pelo ordenamento jurídico.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A INEXIGIBILIDADE

Licitar é regramento geral, mas que, conforme o próprio dispositivo da Constituição Federal de 1988 indica no início de sua redação, admite exceções:

Art. 37 – Omissis

...

Câmara Municipal de Ferreiros
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE
Fone: (81) 3657-1195



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira

Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE

CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195

C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

XXXI - "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Concordando, pois, com a existência de excepcionalidades casuísticas, o Constituinte atribuiu competência para que a norma infraconstitucional pudesse discorrer sobre as possíveis hipóteses nas quais seria aceitável o afastamento do dever de licitar.

Assim, são previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº.8.666/93, em seus artigos 24 e 25 as situações em que a Administração poderá deixar de promover o certame licitatório para a contratação. No segundo dispositivo, temos o que interessa diretamente à esta contratação - *inexigibilidade de licitação*, por configurar-se num cenário em que a competição se revela *impossível* de ser realizada, sendo esta a marca nodal deste dispositivo. É lapidar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

"São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes... Só se licita bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja". Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 497.

Para a presente contratação essa impossibilidade decorre do fato de o objeto a ser contratado se mostrar inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas. Segundo a legislação:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Câmara Municipal de Ferreiros
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE
Fone: (81) 3657-1195



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira

Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE

CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195

C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obra de arte ou bem de valor histórico.

VIII – (Vetado) (grifo nosso)

Por **natureza singular** entende-se o serviço com uma complexidade tal que o individualiza, tornando-o diferente daqueles da mesma espécie e exigindo para a sua execução um profissional ou empresa de especial qualificação. Essa mesma singularidade impossibilita a realização de pesquisa de mercado em outras empresas.

Como se vê, o art. 25, II da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os “técnicos especializados”, quando “singulares”, são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ou executores.

O artigo 13 acima transcrito oferece uma lista de quais serviços são tratados como sendo “técnicos especializados”. O elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação é: possível presença de vários executores aptos, mas inviável a comparação objetiva de suas respectivas propostas.

Tratando sobre a contratação de serviços advocatícios, Ivan Barbosa Rigolin¹ registra o seguinte:

“Com todo efeito, poucos serviços existem no mercado de trabalho que apresentem delineadas com maior nitidez as características de singularidade na execução que um patrocínio ou uma defesa judicial. Nada existe de mais individual, de mais variado de advogado para advogado, de execução mais diferenciada entre os diversos profissionais, nem de cunho mais personalístico entre eles que a elaboração de peça advocatícia, uma vez que cada profissional advoga, patrocinando ou defendendo, de um modo absolutamente único, inconfundível, inigualável e incomparável.

Não existe e nem pode existir nem um só mínimo traço ou denominador em comum entre o trabalho advocatício de dois distintos profissionais, em face da natureza puramente intelectual, e eminentemente cultural, que caracteriza esse trabalho.

Duas peças advocatícias por dois diferentes autores são tão similares entre si quanto dois romances de dois diferentes autores, dois quadros de diferentes pintores ou duas composições musicais de dois diversos compositores: absolutamente nada. E aí, na diversidade inimitável entre dois trabalhos, porque personalíssimos, reside a sua natureza singular. A execução personalíssima é a chave da definição ou do conceito de natureza singular de algum serviço. Trata-se, uma peça de advocacia, de obra de criação intelectual do início ao fim, que persegue e visa atingir o convencimento racional do juiz na defesa do interesse do

¹ Rigolin, Ivan Barbosa. Comentando as Licitações Públicas – Séria Grandes Nomes, nº 21. Rio de Janeiro, Temas e Idéias, 2001. P.158.



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira

Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE

CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195

C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

cliente, e para isso inexistem, como jamais poderiam existir, regras predeterminadas de raciocínio, de pensamento, de orientação intelectual do trabalho, que por isso é individualíssimo e de execução personalíssima.”

Como conclusão desse pressuposto da singularidade para contratação direta pela Administração, Rigolin, assinalando que alguns objetos de contratos têm características próprias e inconfundíveis com outros, ainda que semelhantes, registra que:

“Cada qual é único quando contratado com cada profissional ou cada profissional. Inexiste mesmo o risco de que sejam iguais os serviços que dois ou mais profissionais (ou empresas) possam apresentar, pois jamais serão iguais, salvo em caso de plágio, que é delito, os patrocínios de uma causa por um ou por outro advogado; o projeto arquitetônico de um ou de outro arquiteto, ou escritório ou sociedade de arquitetos; o parecer de um ou de outro economista (grifamos).”

João Fernando Lopes de Carvalho também afirma que os serviços de advocacia merecem a característica de singularidade, mesmo na hipótese de numerosos profissionais que os possam prestar, cada um o fará à sua maneira, neles imprimindo uma característica pessoal. Assim, é mister trazer a opinião de Carlos Ari Sundfeld, respondendo em nome da Ordem dos Advogados do Brasil à propositura de ação civil pública contra advogado paulista:

“Por outro lado, está correto o autor quando afirma que qualquer procurador teria grau profissional para desempenhar referida tarefa. De fato, não só qualquer procurador, como qualquer advogado o teria. Mas isso, não descaracteriza a singularidade do serviço, a autorizar a contratação sem prévia licitação. O fato de um serviço ser singular não impede que ele seja prestado por outras pessoas. O que leva a Administração a contratar com uma ou outra pessoa é a convicção de que ela desempenhará a tarefa da forma mais adequada para o caso, exatamente por suas especiais características pessoais. Serviço singular não é serviço único. Vide, neste sentido a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Em resumo: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir (...) **a especial habilidade, a contribuição intelectual, (...) a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.**” (grifamos).

Com efeito, a contratação de prestação de serviços de assessoria jurídica pela Administração, seja por meio de profissional pessoa física, ou mesmo pessoa jurídica, como no caso em tela, reveste-se de singularidade na medida em que exige do profissional argumento e desenvoltura em seu mister, para não levar à falência a atividade desenvolvida pelo administrador público que, por tal motivo, deve depositar confiança especial naquele contratado.

Outra argumentação doutrinária que reforça a ideia da singularidade da prestação de serviços de advocacia, é a que ressalta as peculiaridades dessa prestação quanto ao caráter individualíssimos e de cunho não mercantil.

Câmara Municipal de Ferreiros
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE
Fone: (81) 3657-1195



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira

Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE

CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195

C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

É da lição de Marçal Justen Filho, in Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, no 6. p. 274-5, que se extrai a conclusão de que é inviável e incompatível com a natureza do interesse público a ser satisfeito, a competição de cada advogado por critérios objetivos, senão vejamos:

“Temos, portanto, de examinar se as regras que regulam o exercício da atividade são compatíveis com a natureza do certame licitatório. E isso propicia uma distinção fundamental, entre atividades empresariais ofertadas ao mercado, que se fazem sob regime competitivo, e atividades que não se fazem sob regime competitivo. Posso imaginar que há certo tipo de atividade que é caracteristicamente atividade empresarial, em que a estruturação da atividade é busca de clientela e de oferta permanente de contratação no mercado. Quando se trata de serviços que retratam uma atividade subjetiva, psicológica, que são, em última análise, continuação de uma manifestação interna de liberdade, não podemos assemelhar o desempenho da atividade a um profissional como regra.

[...]

Quando, porém, se imagina o serviço de advocacia como manifestação da liberdade interna de cada sujeito, **não há uma competição por critérios objetivo, muito menos econômico, isto é inviável, incompatível com a natureza do interesse público a ser satisfeito, que não vai ser preenchido por aquele que fornecer uma proposta de menor preço nesse de melhor técnica; porque é impossível predeterminar de antecipação quais serão as técnicas a serem adotadas na condução de uma questão jurídica.”** (grifamos)

A esse respeito, ainda, Adilson Abreu Dallari conclui que é impossível, numa comparação entre diversos advogados, a realização de qualquer modalidade licitatória na qual o menor preço seja, ou possa ser, o fator de julgamento, citando doutrina que destaca a dificuldade de conciliar o Estatuto da OAB e as modalidades de licitação da Lei no 8.666/93, nos termos do trabalho de Alice Maria Gonzales Borges, in Boletim Jurídico – Administração Municipal, Salvador, n.8, 1996, p.7:

“Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes dos arts. 45, I e § 2.º da Lei 8.666/93? Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitações do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do art. 46, § 1.º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, § 2.º, que combina aqueles dois requisitos. (grifamos).

É importante transcrever parte do voto do Ministro Carlos Mário Velloso, acolhido por unanimidade por seus pares no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RHC 72.830-8-RO, negando a existência de infração penal na contratação de advogado para a defesa do Estado junto a Tribunais Superiores:

Câmara Municipal de Ferreiros
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE
Fone: (81) 3657-1195



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira

Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE

CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195

C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

“Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica.” (grifamos).

Neste sentido, a singularidade é o elemento que torna o serviço peculiar, especial. O fato de o objeto ser prestado por poucos profissionais ou empresas não impede que aqueles disputem o objeto. Logo, o fato de haver muitos ou poucos profissionais aptos a executarem o serviço é indiferente para a configuração da singularidade. A inviabilidade de competição decorre, invariavelmente, de o objeto, sendo este singular, não ter um outro igual, por isso não comporta comparação.

Nesse sentido brilhantemente ensinou o eminente doutrinador Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 9a ed. São Paulo, ano de 2002, página 289, assim se pronuncia:

“Considere-se, por exemplo, o caso de contratação de advogado de prestígio para defesa do Estado em processo judicial de grande relevo. A observância da isonomia não significa considerar todos os advogados inscritos na OAB em igualdade de condições e selecionar um deles por sorteio. (...). No exemplo só podem ser contratados os advogados com reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade da demanda. Não se produz licitação, dentre outros motivos, por ausência de viabilidade de julgamento objetivo. Logo, não se poderia reprovar a escolha fundada em critério de confiança pessoal do administrador. Ou seja, não é possível que o mesmo fundamento que conduz à inexigibilidade seja invocado como causa de invalidade da contratação direta. Logo, a Administração poderia escolher um advogado dentre aqueles que preenchessem os requisitos de experiência, notório saber etc. Será decisão discricionária, o que não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia.”

No caso concreto, ou seja, contratação de serviços advocatícios especializada em licitações e contratos, vê-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

Por **notória especialização** entende-se o que está estabelecido na própria Lei no 8.666/93, em seu art. 25, § 1º. É aquela detida por profissional ou empresa, no campo de sua especialidade, no caso em exame, os serviços profissionais de advocacia, cujo desempenho anterior, experiências e equipe técnica, dentre outros, permita inferir que o seu trabalho é essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É quase unânime que o conceito de notória especialização traz em si mesmo certa propensão à ambiguidade. Tem-se embutido aí, para alguns, a característica de exclusividade.

Câmara Municipal de Ferreiros
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE
Fone: (81) 3657-1195



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira

Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE

CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195

C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

A ser verdade isso, seria redundante o inciso I do art. 25 da referida Lei, restando inútil a previsão do inciso II. Neste particular, corrobora a sempre veiculada jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calcada no destacado voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, constante da Decisão-TCU no 565/95, parcialmente transcrito a seguir:

“Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, **a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade do profissional para atender ao seu caso concreto.** Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de um profissional com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘notória especialização’: **será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar.** Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga” (grifamos).

Objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica.** O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei.

No caso sob análise vê-se que o profissional habilitado nos autos qualificou-se em licitações e contratos; notória especialização decorrente de **atestados de capacidade técnica; notória especialização decorrente experiências, do desempenho anterior, do profissional,** que a meu ver são documentos suficientes a qualificá-los, ou seja, como detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1o, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

Noutro ponto a Ordem dos Advogados do Brasil, já manifestou-se no sentido de que a forma de inexigibilidade de licitação é a que encontro sintonia com os princípios das carreiras jurídicas (inteligência da Súmula no 04/2012/COP), vejamos:

SÚMULA N. 04/2012/COP
O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei no 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei no 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

Brasília, 17 de setembro de 2012. - OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente
JARDSON SARAIVA CRUZ Relator - (DOU de 23/10/2012, pg. 119, Seção 1).

Câmara Municipal de Ferreiros
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE
Fone: (81) 3657-1195



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira

Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE

CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195

C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

Este mesmo entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vejamos:

RECURSO ESPECIAL No 1.192.332 - RS (2010/0080667-3) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178

DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356

DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE

DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE

COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO

ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE

QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE

PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, **é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.**

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

Por fim, entende-se que não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II c/c art. 13, inciso II, III e V, da Lei 9.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais, conforme é o caso dos autos.

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Convém destacar a RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR, em atendimento ao que preconiza o art. 26, parágrafo único, II, da Lei no 8.666/1993, que afirma que o processo de Dispensa ou Inexigibilidade será instruído, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante. Nesse sentido, impende demonstrar que a contratada **LIDIANY CAVALCANTE DE MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com CPNJ nº

Câmara Municipal de Ferreiros
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE
Fone: (81) 3657-1195



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira

Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE

CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195

C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

43.911.647/0001-88, se deu em decorrência da notória especialização e no desempenho de suas atividades junto a outros municípios, além da disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito administrativo público municipal.

Desta forma, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso II e III c/c parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, a licitação é inexigível.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Com relação a justificativa do preço, em atendimento ao mandamento do art. 26, Parágrafo Único, inciso III, da Lei 8.666/93, que exige que o processo de Dispensa ou Inexigibilidade seja incluído no que couber, com a justificativa do preço, cumpre informar que apesar das dificuldades de comparação de preços em função da especialidade de cada profissional, mas para efeito de justificativa de preço, onde se faz imperiosa a verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, verificamos que o preço proposto pela empresa **LIDIANY CAVALCANTE DE MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com CPNJ nº 43.911.647/0001-88, observa-se que a Tabela de Honorários da OAB/PE de 2022 (tabela mais atualizada) estabelece os valores mínimos referenciais para contratação de serviços advocatícios junto a Prefeituras e Câmaras Municipais, determinados em conformidade com a natureza e a complexidade dos serviços técnicos prestados, prevendo para advocacia junto a municípios diferentes faixas mínimas remuneratórias, em conformidade com o coeficiente de participação no FPM, aplicando o preço mínimo mensal de R\$ 8.116,00 (Oito mil cento e dezesseis reais), visando resguardar o interesse público subjacente, bem como a economicidade em proporcionalidade com o porte do Município, portanto, dentro dos valores aplicados pela empresa.

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Projeto atividade: 01.031.0223.2001.0000 - Manutenção dos Serviços da Câmara.

Elemento: 33.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

7. PROCEDIMENTOS DE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO

7.1. A CONTRATANTE, por meio do servidor a ser designado pelo gestor, fará o acompanhamento, fiscalização e verificação da autenticidade das informações prestadas, anuindo ou recusando o objeto contratual, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas ao contrato e determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados no andamento do mesmo, na forma dos artigos 67 e 73 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores. Outrossim, a gestão do contrato ficará sob a competência de servidor a ser designado pelo gestor, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste.

7.2. Caberá ao GESTOR DO CONTRATO:

Câmara Municipal de Ferreiros
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE
Fone: (81) 3657-1195



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira

Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE

CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195

C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

- a) Consolidar as avaliações recebidas e encaminhar as consolidações e os relatórios à **CONTRATADA**;
- b) Solicitar abertura de processo administrativo visando à aplicação das penalidades cabíveis, garantindo a defesa prévia à **CONTRATADA**;
- c) Emitir avaliação da qualidade do serviço;
- d) Acompanhar e observar o cumprimento das cláusulas contratuais;
- e) Analisar relatórios e documentos enviados pelo fiscal do contrato;
- f) Propor aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento das cláusulas contratuais apontadas pelo fiscal do contrato;
- g) Providenciar o pagamento das faturas emitidas pela **CONTRATADA**, mediante a observância das exigências contratuais e legais;
- h) Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, observando que o valor do contrato não seja ultrapassado;
- i) Orientar o fiscal do contrato para a adequada observância das cláusulas contratuais.

7.3. Caberá ao FISCAL DO CONTRATO:

- a) Responsabilizar-se pela vigilância e garantia da regularidade e adequação do serviço;
- b) Conhecer plenamente os termos contratuais sob sua fiscalização, principalmente suas cláusulas, assim como as condições constantes do Termo de Referência, com vistas a identificar as obrigações tanto da **CONTRATANTE** quanto da **CONTRATADA**;
- c) Conhecer e reunir-se com o preposto da **CONTRATADA** (artigos 38 e 109 da Lei 8.666/93) com a finalidade de definir e estabelecer as estratégias da execução do objeto, bem como traçar metas de controle, fiscalização e acompanhamento do contrato;
- d) Exigir da **CONTRATADA** o fiel cumprimento de todas as condições contratuais assumidas, constantes das cláusulas e demais condições, tais como planilhas, cronogramas etc.;
- e) Comunicar à Administração a necessidade de alterações do quantitativo do objeto ou modificação da forma de sua execução, em razão do fato superveniente ou de outro qualquer, que possa comprometer a aderência contratual e seu efetivo resultado;
- f) Recusar serviço irregular, não aceitando material diverso daquele que se encontra especificado no Termo de Referência e respectivo contrato, assim como observar, para a correta execução, a hipótese de outro serviço oferecido em proposta e com qualidade superior ao especificado e aceito pela Administração;
- g) Comunicar por escrito qualquer falta cometida pela **CONTRATADA**;
- h) Comunicar formalmente ao Gestor do contrato as irregularidades cometidas passíveis de penalidade, após os contatos prévios com a **CONTRATADA**.

7.4. A **CONTRATANTE** reservará o direito de rejeitar, no todo ou em parte, o fornecimento em desacordo com as condições contratuais e os seus anexos (art. 76, da Lei 8.666/93), onde a inobservância desta condição implicará recusa com a aplicação das penalidades previstas na Lei nº. 8.666/93, e suas alterações posteriores.

8. PRAZO DE EXECUÇÃO

8.1. O prazo para execução do objeto deste Termo de Referência é por um período de 12 (Doze) meses.

Câmara Municipal de Ferreiros
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE
Fone: (81) 3657-1195



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira

Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE

CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195

C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

6.2.O acordo/contrato oriundo do presente termo deverá conferir a Câmara as prerrogativas constantes dos art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, as quais são reconhecidas pelo CONTRATADO(A).

9. FORMA DE EXECUÇÃO

9.1. A Prestação dos serviços deverá ser executada preferencialmente de forma presencial, em 01 (um) dia de expediente na semana, totalizando, no mínimo, 06 (seis) horas semanais, a partir das 08:00 horas, na sede da Câmara Municipal de Ferreiros, com agendamento prévio a ser determinado pelo órgão licitante.

9.2. Além da obrigação prevista no item 7.1, os serviços deverão ser prestados via telefone, e-mail e home office.

10. FORMALIZAÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

10.1. Os serviços, objeto deste Termo, serão formalizados em contrato administrativo, que estabelecerá em suas cláusulas as condições para sua execução, os direitos e obrigações entre as partes e demais cláusulas necessárias, e de acordo com os dispositivos normativos vigentes.

10.2.O Contrato a ser firmado terá vigência de 12 (doze) meses.

11. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

11.1 Caberá ao Presidente da Câmara Municipal de Ferreiros decidir a respeito da adjudicação e homologação do certame licitatório objeto deste Termo.

12. PAGAMENTO

12.1. O pagamento será realizado a partir do 20º (vigésimo) dia de cada mês e até o quinto dia útil do mês subsequente à realização dos serviços contratados, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

12.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante confirmar o ocorrido e for atestada a execução do objeto a que se refere a mesma.

12.3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta

Câmara Municipal de Ferreiros
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE
Fone: (81) 3657-1195



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira

Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE

CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195

C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

12.4. Poderá ser considerada como data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

12.5. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

12.5.A. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

12.6. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = \frac{(6 / 100)}{365} \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

12.7. A nota fiscal ou nota fiscal-fatura deverá ser entregue na sede do Contratante, aos cuidados do fiscal do contrato.

12.8. O Contratante poderá sustar o pagamento de qualquer fatura, no todo ou em parte, nos casos de:

I - Existência de qualquer débito para com o Contratante; e

II - Execução do objeto em desacordo com as condições contratadas.

13. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Constituem obrigações do CONTRATADO:

13.1. Substituir, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), os serviços, objeto licitado, não aceito pelo CONTRATANTE devido a danos de qualquer natureza ou por não satisfazer as especificações técnicas deste instrumento;

Câmara Municipal de Ferreiros
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE
Fone: (81) 3657-1195



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira

Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE

CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195

C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

13.2. Responsabilizar-se pelos pagamentos de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, sindicais e comerciais resultantes da execução dos serviços;

13.3. Responsabilizar-se por todos e quaisquer danos causados decorrentes de culpa ou dolo na execução do objeto do contrato, não reduzindo esta responsabilidade à fiscalização;

13.4. Nos preços contratados já estão inclusos todos os custos, taxas, prêmios de seguros, não podendo ser o valor ajustado sob qualquer prerrogativa;

13.5. Propor, quando necessário, medidas que busquem o aprimoramento de soluções, quando forem constatados vícios de qualquer natureza de que tenha conhecimento.

13.6. Aplicar os princípios constitucionais e infraconstitucionais, assim como, as normas, jurisprudências, costume e doutrina, emanadas pelos conceitos jurídicos, de autoridades e de órgãos reguladores que disciplinam as atividades jurídicas, quando chamando para pronunciamento.

13.7. Cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos, conforme constam das propostas e neste Termo de Referência, sujeitando-se as penas e multas estabelecidas, além da aplicação daquelas prevista no Artigo nº 87, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

13.8. Se obriga a promover a organização técnica e administrativa dos serviços de modo a conduzi-los eficientemente, com total atendimento a legislação vigente.

14. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

14.1. Constituem obrigações da CONTRATANTE:

a) Fiscalizar a execução do contrato e a qualidade dos serviços;

b) Fiscalizar a execução e a qualidade dos serviços;

d) Efetuar o pagamento de acordo com o contratualmente previsto;

e) Analisar e auditar a nota apresentada;

f) Notificar por escrito o(a) CONTRATADO(A) da aplicação de eventuais multas, da suspensão da prestação do serviço e da sustação do pagamento de quaisquer faturas;

g) Descontar os valores correspondentes as multas que eventualmente forem aplicadas por descumprimento das cláusulas contratuais.

h) Não efetivar nenhum pagamento ao CONTRATADO(A), enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

15. PENALIDADES

Câmara Municipal de Ferreiros

Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE

Fone: (81) 3657-1195



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira

Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE

CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195

C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

15.1. Salvo regra específica constante no Contrato, em caso de inexecução dos serviços, total ou parcial, ou qualquer inadimplemento ou infração contratual, o CONTRATADO, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber, ficará sujeita as seguintes penalidades:

- a) caso ocorram pequenas irregularidades: advertência
- b) descumprimento de obrigação contratual: multa de 1% do valor total do contrato;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Câmara Municipal de Ferreiros pelo prazo de 02 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.
- e) As multas serão cumulativas com as demais penalidades.

15.2. A imposição das penalidades é de competência exclusiva da CONTRATANTE.

15.3. O Contratado poderá recorrer da decisão que aplicar qualquer das penalidades previstas nesta cláusula no prazo de 10 (dez) dias após a ciência de sua aplicação.

16. SUBCONTRATAÇÃO

16.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

17. RESCISÃO

17.1. Constituem motivos para rescisão contratual:

- a) razões de interesse público; decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado;
- b) No procedimento que visa à rescisão do contrato, será assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo que, depois de encerrada a instrução inicial, o CONTRATADO terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar e produzir provas, sem prejuízo da possibilidade de o CONTRATANTE adotar, motivadamente, providências acauteladoras;
- c) mudanças na legislação em vigor sobre licitações, impossibilitando a execução do presente contrato;
- d) descumprimento de qualquer cláusula contratual;
- e) ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do acordado entre as partes;

Câmara Municipal de Ferreiros
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE
Fone: (81) 3657-1195



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira

Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE

CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195

C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

f) por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência para à CONTRATANTE;

g) a inexecução total ou parcial do contrato, assim como a ineficiência na realização dos serviços ora contratados, ensejará a rescisão do instrumento com as consequências nele estabelecidas e as previstas nos artigos 77 a 80, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

17.2. O regime jurídico que regerá o acordo/contrato oriundo do presente termo deverá conferir a Câmara as prerrogativas constantes dos arts. 58, 77 e seguintes da Lei nº 8.666/93, as quais são reconhecidas pelo CONTRATADO(A).

Ferreiros-PE, 02 de janeiro de 2023.



GILCELIO OLIVEIRA PONTES
Presidente

LABOR OMNIA VINCIT